PROJETO DE LEI Nº 29/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e da licença à adotante para as empregadas públicas municipais regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade concedida às empregadas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado, em conformidade com as diretrizes do artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 1º A prorrogação será deferida mediante requerimento formalizado pela empregada pública perante o Departamento de Recursos Humanos até o final do primeiro mês subsequente ao parto, iniciando-se imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias ordinários previstos na legislação federal, ressalvadas as hipóteses médicas de contagem diferenciada.

§ 2º Durante o período de prorrogação a que se refere este artigo, a empregada pública terá direito à percepção de sua remuneração integral, nos mesmos moldes percebidos no mês imediatamente anterior ao parto, custeada com dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal, mantidos os recolhimentos previdenciários e fundiários de responsabilidade do Município.

Art. 2º À prorrogação de que trata esta Lei será igualmente assegurada à empregada pública celetista que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. É vedada a fixação de prazos diferenciados de licença ou de sua prorrogação em virtude da idade do adotando, observando-se a paridade integral com a licença-maternidade gestacional.

Art. 3º No caso de nascimento com prematuridade ou complicações médicas pós-parto que demandem internação hospitalar da genitora ou do recém-nascido por período superior a 2 (duas) semanas, o termo inicial para a contagem da licença de

120 (cento e vinte) dias e de sua prorrogação de 60 (sessenta) dias será a data da alta hospitalar do bebê ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O interregno de internação hospitalar que anteceder a alta médica configurará afastamento remunerado com ônus para a Administração Municipal, de modo a garantir o gozo efetivo e contínuo de todos os 180 (cento e oitenta) dias no âmbito do convívio domiciliar.

Art. 4º Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, a empregada pública terá assegurados os descansos e intervalos previstos no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A empregada pública que não optar pela prorrogação poderá requerer, mediante prescrição médica atestada por médico oficial, redução de sua jornada diária em 1 (uma) hora para fins de amamentação até a criança atingir 6 (seis) meses de vida, observados os parâmetros do artigo 81 da Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018.

Art. 5º Durante o período de prorrogação da licença, a empregada pública beneficiária não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, devendo o recém-nascido ou a criança adotada permanecer sob seus cuidados diretos e permanentes.

§ 1º A criança não poderá ser matriculada ou mantida em instituição de educação infantil, creche ou congênere durante a fruição da prorrogação de 60 (sessenta) dias, admitindo-se a permanência apenas para fins de adaptação escolar nos últimos 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º O descumprimento das condições estipuladas neste artigo acarretará a imediata cessação da prorrogação, a suspensão do pagamento e a obrigatoriedade de restituição ao erário municipal dos valores indevidamente percebidos no período transgressor, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa em processo disciplinar regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º A instituição da prorrogação disciplinada nesta Lei possui caráter eminentemente funcional e remuneratório e não altera a natureza do regime jurídico celetista das empregadas públicas municipais, permanecendo inalteradas as cláusulas contratuais originárias e a incidência da legislação trabalhista federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são privativas das trabalhadoras sob o regime celetista da Administração Pública Direta e não se aplicam aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, os quais continuam regidos de modo exclusivo pelas disposições da Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de

Salgado Filho, subordinando-se a sua implementação material ao prévio cumprimento dos requisitos fixados nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, 30 de outubro de 2026.

VOLMAR DUARTE
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL SALGADO FILHO
Protocolo Nº 140
Data 06 / 11 / 2026
Ass: Rosa Bonacol Silo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.205.699/0001-98
FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203 e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com
Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ
"Terra do Vinho e do Queijo"

MENSAGEM AOS VEREADORES

Salgado Filho/PR, 30 de outubro de 2026.

Assunto: Encaminhamento do **Projeto de Lei nº 29/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo **Projeto de Lei nº 29/2026**, que "Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e da licença à adotante para as empregadas públicas municipais regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, e dá outras providências".

A iniciativa desta proposição encerra um imperativo de justiça social, isonomia funcional e primazia na proteção da primeira infância no âmbito de nossa comunidade municipal.

Historicamente, o Município de Salgado Filho assegura às servidoras públicas estatutárias a fruição de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado por ocasião do nascimento ou adoção de seus filhos, por força da conjugação dos artigos 78 e 79 de nosso Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 34, de 20 de junho de 2018).

Em contrapartida, as empregadas públicas municipais admitidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho estavam alijadas dessa proteção ampliada, sujeitando-se ao lapso ordinário de 120 (cento e vinte) dias.

Essa diferenciação produzia um quadro de manifesta desigualdade: recém-nascidos e crianças adotadas, em idêntica situação de dependência materna, recebiam proteção temporal dessemelhante unicamente em virtude da modalidade de vínculo jurídico estabelecida entre a sua genitora e a Comuna.

O presente projeto de lei corrige essa distorção e materializa o postulado estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, o qual preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação e à convivência familiar.

Ressalta-se que a dilação da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias é recomendada pelos principais órgãos mundiais e nacionais de saúde pública, permitindo a consolidação do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida, com reflexos diretos na redução de enfermidades infantis e no fortalecimento cognitivo e emocional dos recém-nascidos.

A proposição guarda sólida higidez jurídica, fundando-se na faculdade expressamente conferida aos entes subnacionais pelo artigo 2º da Lei Federal nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), preceito que foi integralmente chancelado pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o projeto incorpora salvaguardas essenciais pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando paridade plena à licença-adotante, independentemente da idade do adotado (Tema 782 de Repercussão Geral), bem como a contagem do termo inicial do benefício a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua genitora nos casos de internação prolongada decorrente de prematuridade ou de intercorrências de saúde (ADI 6327).

Cumpre tranquilizar os membros desse ilustre Parlamento municipal de que a presente norma restringe-se de modo estrito e privativo às empregadas celetistas da Administração Direta, contendo cláusula expressa que afasta qualquer repercussão ou extensão indevida aos servidores estatutários, cuja regência permanece intacta sob o pálio da Lei Municipal nº 34/2018.

No tocante ao aspecto financeiro, os 60 (sessenta) dias suplementares serão custeados exclusivamente com recursos próprios dos cofres municipais, uma vez que a previdência social federal limita sua cobertura ao período ordinário de 120 (cento e vinte) dias.

Nessa toada, a matéria acha-se perfeitamente amparada pelas balizas da responsabilidade fiscal, instruindo-se a proposição com a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal e a declaração de adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, atendendo aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por tais razões, convictos do elevado alcance humanitário, da oportunidade e da juridicidade que norteiam a iniciativa, submeto o Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres, solicitando que seja acolhido, processado e aprovado em seu inteiro teor pelos nobres membros dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores as manifestações do meu apreço e respeitosa consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, 30 de outubro de 2026.

VOLMAR DUARTE
Prefeito Municipal